



INDICAÇÃO Nº IND 4734/2015

(Da Deputada Celina Leão e outros)

Sugere ao Governo do Distrito Federal que envie a esta Casa de Leis, Projeto de Lei que reestrutura a carreira de que trata a Lei Distrital nº 5.237, de 17 de dezembro, de 2013 e dá outras providências.

LIDO
18/8/15
M

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal que envie a esta Casa de Leis, Projeto de Lei que reestrutura a carreira de que trata a Lei Distrital nº 5.237, de 17 de dezembro, de 2013 e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição é fruto de reivindicações dos Servidores da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Além do mais, é direito do cidadão brasileiro ter atendimento de qualidade ao utilizar os serviços públicos, sendo dever do Estado cumprir os preceitos dos art. 196 a 200 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o artigo 15, incisos XII e XIII da LODF:

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

...

XII – dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 4734/2015
Folha Nº 01



XIII – dispor sobre organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;”

A reestrutura da carreira mencionada na presente indicação faz-se necessária em razão da necessidade de ampliação dos programas de saúde, especialmente naqueles contemplados no Plano de Governo da atual gestão do GDF, como exemplo, a ampliação de cobertura das equipes de Saúde da Família.

Ademais, cabe ressaltar que a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do DF são, pelo desempenho de suas atribuições, de total interesse público e que sua valorização, capacitação e qualificações dos servidores desta carreira, são imprescindíveis para a entrega de valor e resultados às comunidades por ela atendidas.

Encaminhamos anexo uma minuta do referido Projeto de Lei para apreciação.

Neste sentido conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação.

Sala das comissões, em de de 2015.


Deputada **CELINA LEÃO**

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 4734 / 2015
Folha Nº 0246



MINUTA

PROJETO DE LEI Nº de 2015

(Poder Executivo)

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º A nomenclatura desta carreira passa a denominar-se carreira Vigilância Ambiental, Atenção Comunitária à Saúde e Combate às Endemias do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e será organizada em classes e padrões, composta pelos seguintes cargos e quantitativos abaixo:

I – Agente de Saúde – Especialidade: Agente de Vigilância Ambiental em Saúde (AVAS): quatrocentos e cinquenta cargos;

II- Agente de Saúde - Especialidade: Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS): dois mil duzentos e vinte e cinco cargos;

III- Agente de Saúde - Especialidade: Técnico em Agente de Combate às Endemias (TACE): setecentos cargos.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com sua responsabilidade e sua complexidade;



II – Progressão: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, dentro da mesma classe, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;

III – Promoção Funcional: mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior do mesmo cargo;

IV – Classe/Padrão: posição do servidor na tabela de escalonamento vertical.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de Vigilância Ambiental, Atenção Comunitária à Saúde e Combate às Endemias dá-se no padrão inicial da terceira classe, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos seguintes requisitos de investidura:

I – Agente de Vigilância Ambiental em Saúde: apresentar diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação, em qualquer área de atuação, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – Técnico em Agente Comunitário de Saúde: apresentar certificado devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio e de curso Técnico em Agente Comunitário de Saúde expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, conforme regras estabelecidas no edital normativo do concurso, residir na regional de saúde em que atuará;

III- Técnico em Agente de Combate às Endemias: certificado devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio e de curso Técnico em Agente de Combate às Endemias ou equivalente, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, conforme regras estabelecidas no edital normativo do concurso.



Art. 4º O exercício do cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na Vigilância Ambiental à Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º O exercício dos cargos de Técnico em Agente Comunitário de Saúde e Técnico em Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dá-se, exclusivamente, no âmbito do SUS, na Atenção Primária à Saúde do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º A jornada de trabalho dos servidores da carreira Vigilância Ambiental, Atenção Comunitária à Saúde e Combate às Endemias é de quarenta horas semanais.

§ 1º No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho poderá ser reduzido por meio de Decreto do Governador do Distrito Federal, observada a proporcionalidade salarial.

§ 2º O Técnico em Agente Comunitário de Saúde que cumprir carga horária inferior à que se refere o art. 14, III, receberá o percentual proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

§ 3º Em caso de serviço extraordinário, a Secretaria de Estado de Saúde pode instituir quadro de compensação de horas extraordinárias de acordo com Portaria, devendo ser iguais para as carreiras do quadro de pessoal da Secretária de Saúde

§ 4º A realização de horas extraordinárias depende de autorização do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – CPRH/DF.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 7º O Agente de Vigilância Ambiental em Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante realização de ações de campo e visitas domiciliares ou comunitárias, atuando nos programas de saúde ambiental relacionados a fatores biológicos e não biológicos e



controle de endemias, zoonoses e outras ações que se façam necessárias desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.

Art. 8º São atribuições gerais do cargo de Técnico em Agente Comunitário de Saúde, no nível de atuação, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante a realização de ações individuais ou coletivas e visitas domiciliares ou comunitárias desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob coordenação ou supervisão de profissional ocupante de cargo de nível superior dentro da equipe.

Art. 9º São atribuições gerais do cargo de Técnico em Agente de Combate às Endemias, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º As atribuições específicas, ou qualquer alteração, dos cargos de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, Técnico em Agente Comunitário de Saúde e Técnico em Agente de Combate às Endemias serão estabelecidas por ato do titular da Secretaria de Estado de Saúde, ouvido o sindicato legalmente representante dos servidores desta carreira.

§2º O Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal instituirá grupo de trabalho, por meio de Portaria, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), podendo prorrogar-se uma única vez, por igual período, a partir da publicação desta Lei, para regulamentar as atribuições de acordo com o §1º do caput, com participação das Subsecretárias de Vigilância à Saúde, Atenção Primária à Saúde e do sindicato.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos da carreira Vigilância Ambiental, Atenção Comunitária à Saúde e Combate às Endemias dá-se mediante progressão e promoção.



Art. 11. São requisitos essenciais para concessão da progressão:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

Art. 12. Para concessão da promoção funcional, o servidor deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual, observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. Os vencimentos dos integrantes da carreira Vigilância Ambiental, Atenção Comunitária à Saúde e Combate às Endemias são compostas das seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos nos Anexos I, II e III;

II – Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992,

III– Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999;

IV – Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V - Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária de acordo com a Lei nº 4.470, de 31 de março de 2010;



VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais a seguir:

a) quinze por cento, no caso de o servidor possuir curso de especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas;

b) dez por cento por conclusão de curso graduação;

c) oito por cento no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas.

§ 1º Os diplomas ou certificados previstos nas alíneas a e b só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde deve estabelecer os critérios a serem utilizados para concessão da GT de que trata este artigo.

§ 3º A GT não pode ultrapassar o percentual de trinta por cento do vencimento básico.

§ 4º A GT é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 5º O diploma ou o certificado apresentado para fins de percepção da GT podem ser utilizados na mudança de padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior do mesmo cargo na primeira promoção funcional.

§ 6º Os cursos de que trata o inciso III poderão ser cumulados.

Art. 14. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, podem ser concedidas ao servidor da carreira Vigilância Ambiental, Atenção Comunitária à Saúde e Combate às Endemias outras parcelas estabelecidas em legislação específica.

Art. 15. Os recursos repassados pelo Ministério da Saúde destinados a custear despesas de pessoal dos servidores integrantes da carreira de que trata esta



Lei são utilizados pelo Governo do Distrito Federal na composição remuneratória dessa carreira.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO

Art. 16. A remoção dos servidores da carreira Vigilância Ambiental, Atenção Comunitária à Saúde e Combate às Endemias seguem os critérios gerais da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e os demais atos normativos da SES.

Parágrafo único. É lícita a permuta entre os servidores desta carreira, mediante autorização das respectivas chefias, como dispõe a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e alterações.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Integrarão o cargo de Agente de Saúde na especialidade de Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS) os atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

§ 1º O Governo do Distrito Federal, através da Secretária de Estado de Saúde, terá o prazo de até 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, para promover o curso Técnico em Agentes Comunitários de Saúde para os servidores de que trata o caput deste artigo, por meio de parceira, acordo, contrato ou convênio com órgãos ou instituições públicas Federais ou Distritais da rede de ensino ou entidades educacionais reconhecidas pelo órgão próprio do sistema de ensino e, criará, pela ETESB/FEPECS, o curso Técnico em Agente Comunitário de Saúde e Técnico em Agente de Combate às Endemias.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde terão o prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, para a adequação do requisito de escolaridade a que se refere o art. 4º, I, desta Lei.



§ 3º Não haverá mudança nas atribuições nem no vencimento básico dos servidores de que trata esta Lei.

§4º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o dia do Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, Técnico em Agente Comunitário de Saúde e Técnico em Agente de Combate às Endemias, a ser comemorado no dia 26 de novembro de cada ano.

Art. 18. Nos períodos de baixa umidade relativa do ar e altas temperaturas ou em tempos chuvosos, quando declarado estado de emergência pela Defesa Civil do DF, a SES suspenderá os trabalhos de campo e remanejará os empregados para atividades consideradas necessárias, conforme desde que ligadas as suas respectivas atribuições.

Art. 19. O valor do auxílio-alimentação e do auxílio-creche dos atuais Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e os Agentes Comunitários de Saúde é o mesmo concedido aos servidores regidos pela Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 1º Os valores superiores àqueles especificados neste artigo passam a ser pagos na forma de parcela de complementação, denominadas PC-ALIM e PC-CREC, respectivamente.

§ 2º As parcelas de complementação de que trata o § 1º são absorvidas por aumentos no valor de que trata o *caput*.

Art. 20. Aos ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei é devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções, de acordo com critérios e formas a serem definidos pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos – CPRH.

§ 1º Enquanto não são definidos critérios de concessão da indenização fica mantido o pagamento na forma da metodologia de cálculo atual.

§ 2º No prazo de sessenta dias a contar publicação desta Lei, o CPRH estabelecerá os critérios a serem utilizados para concessão da indenização de que trata este artigo.



Art. 21. Nenhuma redução de remuneração pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 22. É vedada a contratação temporária ou terceirizada para os cargos de Técnicos em Agente Comunitários de Saúde e de Técnico em Agente de Combate às Endemias, conforme a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e alterações.

Parágrafo único. A contratação temporária do cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde será feita de acordo com a Lei Distrital nº 5.240, de 16 de dezembro de 2013 e alterações.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial:

I – a Lei nº 3.716, de 9 de dezembro de 2005;

II – a Lei nº 3.870, de 16 de junho de 2006;

III – a Lei nº 4.017, de 21 de setembro de 2007;

IV – a Lei nº 4.039, de 31 de outubro de 2007;

V – o art. 2º da Lei nº 4.203, de 5 de setembro de 2008;

VI – os arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 4.440, de 15 de dezembro de 2009.



ANEXO I

CARGO	Carga Horária: 40 Horas		
	Classe	Padrão	2015
Agente de Saúde - Especialidade: Agente de Vigilância Ambiental em saúde (AVAS).	Especial	V	3.264,51
		IV	3.224,21
		III	3.184,41
		II	3.145,09
		I	3.106,26
	Primeira	V	3.030,50
		IV	2.993,09
		III	2.956,14
		II	2.919,64
		I	2.883,60
	Segunda	V	2.813,26
		IV	2.778,53
		III	2.744,23
		II	2.710,35
		I	2.676,89
	Terceira	V	2.611,60
		IV	2.579,36
		III	2.547,51
		II	2.516,06
		I	2.485,00



ANEXO II

CARGO	Carga Horária: 40 Horas		
	Classe	Padrão	2015
Agente de Saúde- especialidade: Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS).	Especial	V	2.611,61
		IV	2.579,37
		III	2.547,52
		II	2.516,07
		I	2.485,01
	Primeira	V	2.424,40
		IV	2.394,47
		III	2.364,91
		II	2.335,71
		I	2.306,88
	Segunda	V	2.250,61
		IV	2.222,83
		III	2.195,38
		II	2.168,28
		I	2.141,51
	Terceira	V	2.089,28
		IV	2.063,49
		III	2.038,01
		II	2.012,85
		I	1.988,00



ANEXO III

CARGO	Carga Horária: 40 Horas		
	Classe	Padrão	2015
Agente de Saúde – Especialidade: Técnico em Agente de Combate às Endemias (TACE).	Especial	V	2.204,80
		IV	2.166,88
		III	2.129,61
		II	2.092,99
		I	2.056,99
	Primeira	V	1.987,43
		IV	1.953,25
		III	1.919,65
		II	1.886,64
		I	1.854,19
	Segunda	V	1.791,49
		IV	1.760,68
		III	1.730,39
		II	1.706,63
		I	1.671,38
	Terceira	V	1.614,86
		IV	1.587,09
		III	1.559,79
		II	1.532,97
		I	1.506,60



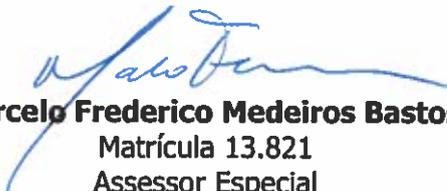
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA**

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 20/08/15,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
JND Nº 4734/2015
Folha Nº 15